



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000110/2008-65
Recurso nº 160.627 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.226 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente UNIÃO MECÂNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIACÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, §§ 4º, 7º, LEI Nº 8.212/91 - APLICAÇÃO DO ART. 32, IV, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 32-A, LEI Nº 8.212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA - ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO - ART. 106, II, C, CTN

Conforme determinação do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional - CTN a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não

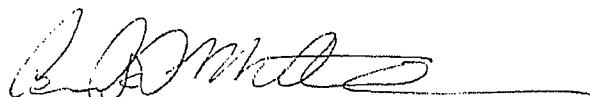
definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta forma, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c art. 32, §§ 4º, 7º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcule da multa, se mais benéfico ao contribuinte de acordo com o disciplinado no Art. 32 – A, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausentes os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário, às fls. 80 a 87, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP, Acórdão nº 16-17.538 – 13ª Turma, fls. 69 a 74, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.129.677-3, com ciência da Recorrente em 02.01.2008, às fls. 22, com valor consolidado de R\$ 9.391,90 (nove mil, trezentos e noventa e um reais e noventa centavos).

O Auto de Infração nº. 37.129.677-3, Código de Fundamentação Legal – CFL 67, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de entregar as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) relativas às competências 12/2005 e 13/2005.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e § 9º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §§ 4º e 7º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. I e §§ 1º e 2º, combinado com o art. 373.

O valor da multa é obtido pelo multiplicador sobre o valor mínimo previsto no *caput* do art. 283 do RPS, em função do número de segurados da empresa, acrescido de 5% por mês-calendário ou fração de atraso, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. O valor mínimo considerado foi atualizado pela Portaria MPS nº 142/2007.

O Relatório Fiscal da Infração, fls. 11, registra a existência de circunstância agravante prevista no art. 290, V, Decreto nº 3.048/1999, conforme o Termo de Antecedentes, às fls. 14 e 15. No entanto, não registra a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

Então, de acordo como Relatório Fiscal da Infração, às fls. 11:

"No decorrer da ação fiscal verificou-se que a empresa deixou de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP relativa às competências 12/2005 e 13/2005, que passou a ser obrigatória a partir da versão 8.0 do SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP n 009 de 24 de novembro de 2005." (gn)

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09431505F00, foi de 01/2004 a 12/2005, às fls. 06.

 3

O período objeto do Auto de Infração, conforme o no Relatório Fiscal da Infração, fls. 11, é de 12/2005 a 13/2005.

A recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 02.01.2008, conforme Aviso de Recebimento nº SE78239015-9, às fls. 22.

A Recorrente apresentou impugnação, às fls. 23 a 31, com Anexo às fls. 32 a 66.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, emitindo o Acórdão 16-17.538 – 13ª Turma, julgando procedente a autuação, fls. 69 a 74.

O Acórdão 16-17.538 – 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP teve a seguinte EMENTA:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/2007

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP - ENTREGA NA REDE BANCÁRIA.

Constitui infração deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 80 a 87, na qual alega em síntese que:

(a) Da impossibilidade de entrega de documentação

Alegações da Recorrente.

Ocorre que, a Recorrente, em 28 de março de 2006, a protocolou junto à Caixa Econômica Federal a Solicitação de Parcelamento de Débitos junto ao FGTS, débitos relativos a Contribuições Previdenciárias das competências de 01/2004 à 03/2006, e por um lapso da sua contabilidade, anexou a esta solicitação as GFIP's 2004 e 2005, originais, conforme se comprova pela solicitação de parcelamento de débitos

De forma que não foi possível apresentar tais guias, uma vez que estas estão em poder da CEF, tal fato se comprova pelos documentos anexados a Impugnação (Doc. 02), onde além da Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD, constam o requerimento do Recorrente com o Pedido de Parcelamento, o Termo de Confissão Espontânea de Débitos de Contribuições para o FGTS especificando detalhadamente os débitos confessados e declarados nas GFIP's, e como também, as GFIP's originais das competências de 01/2004 à 03/2006, e respectivos comprovantes de entrega.

Ao contrário do que afirma o Ilmo. Sr. Relator, juntamente com a Impugnação interposta, foram apresentados documentos comprovando a entrega das GFIP's junto à agência da Caixa



Econômica Federal, justificando assim a impossibilidade de apresentação das mesmas por ocasião dos procedimentos de fiscalização.

(b) Do ferimento dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

Alegações da Recorrente:

Por fim, cumpre a Recorrente insurgir-se contra os percentuais aplicados a título de multa, vez que além do multiplicador em função o número de segurados, aplicou-se ainda um acréscimo de 5% por mês calendário ou fração de atraso, a partir o mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, majorando excessivamente o valor da multa, totalizando o valor de R\$ 10.278,12.

Com efeito, a aplicação do percentual de 5% ao mês de atraso, acabou por majorar em 115% o valor da sanção aplicada, ferindo totalmente os Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva e do Não Confisco.

fls. 89.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 89.

Avaliados os pressupostos, passo para o mérito.

DO MÉRITO

(a) Da impossibilidade de entrega de documentação

Alegações da Recorrente:

Ocorre que, a Recorrente, em 28 de março de 2006, a protocolou junto à Caixa Econômica Federal a Solicitação de Parcelamento de Débitos junto ao FGTS, débitos relativos a Contribuições Previdenciárias das competências de 01/2004 à 03/2006, e por um lapso da sua contabilidade, anexou a esta solicitação as GFIP's 2004 e 2005, originais, conforme se comprova pela solicitação de parcelamento de débitos.

De forma que não foi possível apresentar tais guias, uma vez que estas estão em poder da CEF, tal fato se comprova pelos documentos anexados a Impugnação (Doc. 02), onde além da Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD, constam o requerimento do Recorrente com o Pedido de Parcelamento, o Termo de Confissão Espontânea de Débitos de Contribuições para o FGTS especificando detalhadamente os débitos confessados e declarados nas GFIP's, e como também, as GFIP's originais das competências de 01/2004 à 03/2006, e respectivos comprovantes de entrega.

Ao contrário do que afirma o Ilmo. Sr. Relator, juntamente com a Impugnação interposta, foram apresentados documentos comprovando a entrega das GFP's junto à agência da Caixa Econômica Federal, justificando assim a impossibilidade de apresentação das mesmas por ocasião dos procedimentos de fiscalização.

Analisemos a questão.

A Recorrente alega que os valores apurados a título de contribuições devidas ocorreram porque não apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, dado que as originais estavam de posse da Caixa Econômica Federal.

No entanto, não prospera tal argumentação da Recorrente porque conforme se consta do Relatório Fiscal, às fls. 22, item 2.2, o levantamento teve como base os valores informados pela Recorrente em GFIP constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil:



" (...) 2.2- Serviram de base para esse levantamento os seguintes elementos: os dados das GFIPs de 01/2004 a 13/2005, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, Folhas de Pagamento e respectivos resumos de 01/2004 a 13/2005, RAIS de 2004 e 2005 e os dados das Guias da Previdência Social-GPS, extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil- Previdenciária." (gn)

Ademais, as informações constantes nas GFIP foram fornecidas pela própria Recorrente, constituindo-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento, conforme disposto no art. 225, IV, do Decreto nº 3.048/99 c/c o art. 225, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(..)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Então, pelos motivos expostos acima, não prospera a argumentação da Recorrente acerca dos valores apurados a título de contribuições devidas devido a não apresentação das versões originais da GFIP.



(b) Do ferimento dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

Alegações da Recorrente:

Por fim, cumpre a Recorrente insurgir-se contra os percentuais aplicados a título de multa, vez que além do multiplicador em função o número de segurados, aplicou-se ainda um acréscimo de 5% por mês calendário ou fração de atraso, a partir o mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, majorando excessivamente o valor da multa, totalizando o valor de R\$ 10.278,12.

Com efeito, a aplicação do percentual de 5% ao mês de atraso, acabou por majorar em 115% o valor da sanção aplicada, ferindo totalmente os Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva e do Não Confisco.

Analisemos a questão.

Alega a Recorrente pela inconstitucionalidade dos percentuais aplicados a título de multa, de forma que a aplicação do percentual de 5% ao mês de atraso, acabou por majorar em 115% o valor da sanção aplicada, ferindo totalmente os Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva e do Não Confisco.

Observa-se que a capitulação da multa aplicada reside na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §§ 4º e 7º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. I e §§ 1º e 2º, combinado com o art. 373.

Desta forma, o artigo 32, inciso IV, §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração, dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Considerando que o valor mínimo vigente na data da lavratura do Auto de Infração corresponde à R\$ 1.195,13, valor atualizado pela Portaria MPS nº 142/2007.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CÁLCULO DA MULTA

Recálculo da multa com base no art. 32-A, II, Lei 8.212/1991, a partir da alteração da Lei 11.941/2009.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§ 1º- Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos".

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, Auto de Infração nº. 37.129.677-3, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa obtida pelo multiplicador sobre o valor mínimo previsto no *caput* do art. 283 do RPS, em função do número de segurados da empresa, acrescido de 5% por mês-calendário ou fração de atraso, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, §§ 4º e 7º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

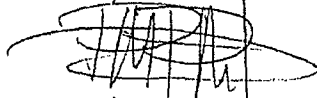
Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 19515.000110/2008-65

Recurso nº: 160.627

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.226

Brasília, 06 de Dezembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional